

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES^(*)

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 29 A 30 DE SETEMBRO DE 2003

CONSELHO PLENO

Processo: 23001-000132/2002-05 **Parecer:** CP 0009/2003 **Interessado:** Conselho Nacional de Educação / Conselho Pleno - Brasília / DF **Decisão:** Aprecia a Indicação CNE/CP 04/2002, que propõe a formulação de orientações aos sistemas de ensino a respeito da prevenção ao uso e abuso de drogas pelos alunos de todos os graus de ensino, recomendando ao Conselho Nacional de Educação que se manifeste, nos termos deste Parecer, a respeito do uso e abuso de drogas pelos alunos de todos os níveis de ensino, integrando ações às iniciativas governamentais e da sociedade em geral. Nesse sentido, recomenda a todos os sistemas de ensino e a todas as instituições educacionais que: 1) incluam no currículo dos cursos de formação dos professores, tanto nos de Nível Médio, como nos de Nível Superior, conhecimentos a respeito de drogas e dos procedimentos de prevenção e de intervenção adequados; 2) esses conhecimentos façam, também, parte da formação continuada dos professores já em serviço; 3) os projetos pedagógicos, tanto da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, da Educação Profissional, como da Educação Superior contemplem o desenvolvimento, nos alunos, de conceitos, habilidades, procedimentos e atitudes referentes ao uso e abuso de drogas, seja como Tema Transversal, seja como parte integrante do planejamento dos diversos componentes curriculares e de seus conteúdos; 4) todas as instituições e todos os sistemas de ensino do país procurem integrar suas ações às iniciativas dos vários órgãos governamentais e da sociedade em geral, incluindo, também as famílias de seus alunos, para o tratamento mais adequado do assunto em questão **Processo:** 23001-000146/2002-11 **Anexo(s):** 23016-001101/96-40 **Parecer:** CP 0010/2003 **Interessado:** Sociedade Objetivo de Ensino Superior / Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo – Palmas / TO **Decisão:** Favorável ao pedido de recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 93/2002. Em consequência, fica autorizado o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, em regime seriado anual, no turno noturno, com conceito geral B **Processo:** 23001-000241/2000-52 **Anexo(s):** 23000-010304/98-21 23000-010306/98-57 **Parecer:** CP 0011/2003 **Interessado:** SOPEC – Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda. / Faculdade de Pindamonhangaba – Pindamonhangaba / SP **Decisão:** Favorável ao acolhimento do recurso apresentado contra a decisão do Parecer CNE/CES 521/2000, devendo a Instituição, se assim o desejar, solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a designação de Comissões de Avaliação, com vistas à verificação das condições de oferta para o funcionamento dos cursos de Ciência da Computação e de Administração, bacharelados **Processo:** 23001-000043/2001-70 **Parecer:** CP 0012/2003 **Interessado:** Frederico Koch – Salvador / BA **Decisão:** Contrária ao recurso interposto, mantendo-se a decisão do Parecer CNE/CES 93/2001, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos realizados pelo interessado, no 1º e 2º semestres de 1999, do curso de Direito, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Processo:** 23001-000088/2002-25 **Parecer:** CP 0013/2003 **Interessado:** Unidade de Ensino Superior de São Luís do Maranhão Ltda. / Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas – São Luís / MA **Decisão:** Contrária ao acolhimento do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 776/2001, que trata da autorização para o

^(*) Publicada no D.O.U. de 18/12/2003, Seção 1, p. 14.

funcionamento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, com sede na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão **Processo:** 23001-000244/2001-77 **Anexo(s):** 23000-004599/99-23 **Parecer:** CP 0014/2003 **Interessado:** Missão Salesiana de Mato Grosso / Universidade Católica Dom Bosco – Campo Grande / MS **Decisão:** Favorável ao acolhimento do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.141/2000, no sentido de deferir o reconhecimento das habilitações de Biologia, História, Inglês, Sociologia, Química, Física e Matemática, do Programa Especial de Formação Pedagógica, que totaliza cerca de 68 alunos **Processo:** 23001-000061/2003-13 **Parecer:** CP 0015/2003 **Interessado:** Organização Guará de Ensino / Faculdade de Educação de Guaratinguetá - Guaratinguetá / SP **Decisão:** Responde consulta sobre o curso de Pedagogia – Complementação Pedagógica, tendo em vista o Parecer CNE/CES 337/2001 e a Resolução CNE/CP 02/97, esclarecendo que a referida Resolução não pode ser utilizada para conferir certificado equivalente à de diploma de licenciatura em Pedagogia, tampouco para conferir habilitação específica em Administração Escolar

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001-000162/2002-11 **Parecer:** CEB 026/2003 **Interessado:** Ministério Público Federal – São Paulo / SP **Decisão:** Responde consulta sobre a realização de “vestibulinhos” na Educação Infantil e Ensino Fundamental em escolas particulares da cidade de São Paulo, concluindo que nos termos da resposta enviada ao MEC e à vista do exposto neste Parecer, a avaliação para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados “vestibulinhos”. Essa avaliação das crianças pela escola, quando efetuada, só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido, nesse momento de sua vida. Quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros do mesmo tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000-008818/2002-46 **Sapiens:** 145413 **Parecer:** CES 0198/2003 **Interessado:** Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia S/C Ltda. / Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas – Campinas / SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, fixando-se 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) vagas anuais no turno diurno e 150 (cento e cinquenta) vagas anuais no turno noturno, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, em regime semestral **Processo:** 23000-008179/2001-38 **Parecer:** CES 0199/2003 **Interessado:** Associação de Ensino Versalhes / Centro Universitário Campos de Andrade – Curitiba / PR **Decisão:** Pelo sobrestamento da análise do pedido de aprovação das alterações do Estatuto, formulado neste processo; no sentido de que a SESu/MEC, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda ao processo de credenciamento da Instituição e apresente à CES/CNE relatório circunstanciado, abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos: a) o Estatuto que está sendo posto em prática na Instituição, orientando-a no sentido de apresentar, como parte do processo de credenciamento, Estatuto adequado, a ser submetido à aprovação desta Câmara; b) expressa e clara definição da área a que se circunscreve a atuação do Centro, resolvendo-se, também, em definitivo, as questões

relacionadas com a possível existência de “unidades descentralizadas de ensino”, constituindo-se unidades fora da sede de Curitiba, sem prévia autorização; c) efetivas condições de funcionamento da Instituição como Centro Universitário e dos cursos que estejam legalmente oferecidos; d) definição acerca da proposta do PDI, como instrumento indispensável ao próprio processo de credenciamento **Processo:** 23000-014123/2000-31 **Anexo(s):** 23018.012456/98-15 **Parecer:** CES 0200/2003 **Interessado:** Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda. / Faculdade de Nanuque – Nanuque / MG **Decisão:** Favorável à autorização do curso de Pedagogia, com a habilitação em Gestão Escolar, com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais, no turno noturno, com turmas de 50 (cinquenta) alunos, e do curso Normal Superior, com as habilitações em Magistério da Educação Infantil e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com 200 (duzentas) vagas anuais, sendo 100 (cem) vagas para cada habilitação, no turno noturno, com turmas de 50 (cinquenta) alunos, em regime seriado semestral, devendo a Instituição ser credenciada **Processo:** 23000-008681/2000-68 **Parecer:** CES 0201/2003 **Interessado:** Academia Paulista Anchieta S/C Ltda. / Universidade Bandeirante de São Paulo – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, licenciatura em Matemática, licenciatura em História, licenciatura em Letras e licenciatura para o Ensino Profissionalizante do Ensino Médio, ministradas pela Universidade Bandeirante de São Paulo, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, e ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, para efeito do registro de diplomas, para os alunos que concluíram a Licenciatura em Biologia, Licenciatura em Sociologia, Licenciatura em Filosofia, Licenciatura em Enfermagem, Licenciatura em Eletrônica, Licenciatura em Gestão e Licenciatura em Informática, até 2002, que constam da relação anexa ao parecer **Processo:** 23001-000072/2002-12 **Parecer:** CES 0202/2003 **Interessado:** Fundação de Apoio a Educação de Ibiapaba / Faculdade de Ibiapaba – São Benedito / CE **Decisão:** Considerada a gravidade da situação, recomenda-se à SESu que tome todas as providências cabíveis referentes ao funcionamento de curso não autorizado em Instituição não credenciada, evitando, inclusive, a continuidade desta situação. Indefere-se o reconhecimento de estudos dos alunos matriculados no curso de Pedagogia da Faculdade de Ibiapaba, mantida pela Fundação de Apoio à Educação de Ibiapaba, no município de São Benedito, no Estado do Ceará. Os alunos que cursaram Pedagogia na referida faculdade poderão buscar uma Instituição devidamente credenciada, que possua o curso de Pedagogia autorizado que poderá, após ingresso através de processo seletivo e posterior avaliação, aproveitar os conhecimentos previamente adquiridos **Processo:** 23000-004275/2001-15 **Parecer:** CES 0203/2003 **Interessado:** Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul / Universidade de Santa Cruz do Sul – Santa Cruz do Sul / RS **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 55 (cinquenta e cinco) vagas totais anuais, no turno noturno, em regime semestral, a ser ministrado no *campus* fora de sede, a ser implantado na cidade de Venâncio Aires, no Estado do Rio Grande do Sul **Processo:** 23000-008377/2002-82 **Anexo(s):** 23000-011690/2002-06 **Sapiens:** 143945 e 703814 **Parecer:** CES 0204/2003 **Interessado:** Pró-Ensino Sociedade Civil Ltda. / Faculdade de Direito de Santa Maria – Santa Maria / RS **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas semestrais, perfazendo 200 (duzentas) vagas anuais, divididas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime semestral **Processo:** 23001-000133/2003-22 **Parecer:** CES 0205/2003 **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasília / DF **Decisão:** Favorável ao reconhecimento dos Programas de Mestrado relacionados em anexo ao parecer, com prazo de validade determinado pelo processo de avaliação **Processo:** 23000-005828/2002-20 **Parecer:** CES 0206/2003 **Interessado:** Associação de Ensino de Marília Ltda. / Universidade de Marília – Marília / SP **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da

Universidade de Marília **Processo:** 23001-000085/2003-72 **Parecer:** CES 0207/2003 **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Florianópolis / SC **Decisão:** Responde consulta sobre o oferecimento de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na modalidade presencial, através dos Centros de Educação Tecnológica, sem a solicitação de autorização ao MEC, atendendo aos termos da legislação em vigor, especificamente à Resolução CNE/CES 1/2001 **Processo:** 23000-003726/2003-51 **Parecer:** CES 0208/2003 **Interessado:** Organização Brasileira de Cultura e Educação / Faculdades Integradas Simonsen – Brasília / DF **Decisão:** Pelo encaminhamento para registro, nas Universidades competentes, dos diplomas dos egressos dos cursos de licenciatura regulares, com residência no Estado do Rio de Janeiro, e dos egressos dos cursos de licenciatura em História e Geografia, com residência nas cidades de Conselheiro Lafaiete e Machacalis, ambas no Estado de Minas Gerais, exclusivamente para fins de registro e expedição de diplomas, oferecidos pelas Faculdades Integradas Simonsen, devendo a Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro acompanhar os procedimentos de elaboração e encaminhamento dos documentos relativos ao registro de diplomas, ficando mantidas as demais determinações contidas no Parecer CNE/CES 716/2001 **Processo:** 23000-005152/2003-55 **Parecer:** CES 0209/2003 **Interessado:** SAPIENS - Ensino e Educação S/C Ltda. / Faculdades Integradas de Jacareí – Jacareí / SP **Decisão:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas de Jacareí, por transformação da Faculdade de Jacareí e do Instituto Superior de Educação, e à aprovação do seu Regimento Unificado **Processo:** 23000-008456/2002-93 **Sapiens:** 144096 **Parecer:** CES 0210/2003 **Interessado:** Associação de Educação e Cultura Centro Oeste Ltda. / Faculdade Montes Belos – São Luís de Montes Belos / GO **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral **Processo:** 23001-000143/2003-68 **Parecer:** CES 0211/2003 **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasília / DF **Decisão:** Favorável à retificação do Anexo I do Parecer CNE/CES 153/2002, para que passe a constar a denominação correta do Programa de Pós-Graduação em “Patologia Humana”, ministrado pela Universidade de São Paulo, em Ribeirão Preto, qual seja: “Patologia”

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 16 de dezembro de 2003.

Norma Sueli Jesus de Araújo
Secretária-Executiva

Anexo ao Parecer CNE/CES 205/2003

Cursos Recomendados pelo CTC

Reunião de 29 e 30 de julho de 2003

CIÊNCIAS BIOLÓGICAS						
Nº	CURSO	NÍVEL	IES		RECOMENDAÇÃO	NOTA
					DO CTC	
1	PARASITOLOGIA	M	UFPEL	UNIV. FEDERAL DE PELOTAS - RS	REC	3
ENGENHARIAS						
Nº	CURSO	NÍVEL	IES		RECOMENDAÇÃO	NOTA
					DO CTC	
1	PROCESSOS INDUSTRIAIS	MP	UFPA	UNIV. FEDERAL DO PARÁ - PA	REC	4
MULTIDISCIPLINAR						
Nº	CURSO	NÍVEL	IES		RECOMENDAÇÃO	NOTA
					DO CTC	
1	GEOMÁTICA	M	UFSM	UNIV. FEDERAL DE SANTA MARIA - RS	REC	3

CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
CURSO: PARASITOLOGIA

NÍVEL: M

IES : UFPEL UNIV. FEDERAL DE PELOTAS - RS

NOTA:3

1
REC

ENGENHARIAS

Nº
CURSO
NÍVEL
IES

RECOMENDAÇÃO
NOTA

DO CTC

1
PROCESSOS INDUSTRIAIS
MP
UFPA
UNIV. FEDERAL DO PARÁ - PA
REC
4

MULTIDISCIPLINAR

Nº
CURSO
NÍVEL
IES

RECOMENDAÇÃO
NOTA

DO CTC

1
GEOMÁTICA
M
UFSM
UNIV. FEDERAL DE SANTA MARIA - RS
REC
3